

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA – RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

RECORRENTE: DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

RECORRIDA: LEDER & MAFFRA LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas demais normas aplicáveis e nas disposições do instrumento convocatório, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou habilitada a empresa **LEDER & MAFFRA LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a intenção recursal foi regularmente manifestada durante a sessão pública, sendo apresentado dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer seja conhecido e processado.

II – DOS FATOS

O Município de Sananduva instaurou o Pregão Eletrônico nº 014/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e montagem de pirâmides (tendas) destinadas à realização da Semana Farroupilha de 2026.

Trata-se de contratação que envolve estruturas temporárias destinadas à utilização por grande número de pessoas, circunstância que justifica o elevado rigor técnico adotado pela Administração na elaboração do edital e do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnica da futura contratada e da existência de responsável técnico habilitado.

Ao final da fase de julgamento, foi declarada vencedora a empresa **LEDER & MAFFRA LTDA.**, sendo posteriormente considerada habilitada.

Todavia, ao analisar minuciosamente toda a documentação disponibilizada no Portal de Compras Públicas, a recorrente identificou diversas inconsistências relevantes, que comprometem a segurança jurídica da decisão administrativa e impõem a necessidade de reavaliação da habilitação concedida.

Não se trata de mero inconformismo com o resultado da licitação.

As questões ora suscitadas dizem respeito ao efetivo atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos pelo edital, especialmente quanto à qualificação técnica, à comprovação do vínculo do responsável técnico e à autenticidade e suficiência de documentos essenciais à habilitação.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

A licitação é procedimento administrativo vinculado às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital constitui verdadeira lei interna do certame, vinculando igualmente Administração e licitantes, inexistindo discricionariedade para afastar ou relativizar exigências nele previstas.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da isonomia, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, princípios esses que orientam todas as fases do procedimento licitatório.

No presente certame, o edital estabeleceu exigências específicas quanto à qualificação técnica da futura contratada, justamente porque o objeto envolve montagem de estruturas temporárias destinadas à utilização por grande número de pessoas, exigindo experiência comprovada, responsável técnico habilitado e observância das normas técnicas aplicáveis.

Além disso, o edital atribui ao licitante a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados, prevendo expressamente a possibilidade de realização de diligências pelo Pregoeiro para esclarecimento de dúvidas ou complementação da instrução processual, sem que isso autorize a substituição de documentos que deveriam integrar originariamente a habilitação.

Essa previsão evidencia que a própria Administração reconheceu que a análise documental não pode limitar-se à mera conferência formal, devendo alcançar também a confiabilidade e a suficiência dos documentos apresentados.

IV – DA IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO PRESENTE CERTAME

A exigência de qualificação técnica não constitui formalidade excessiva.

Ao contrário.

O objeto desta licitação envolve a instalação de estruturas temporárias destinadas ao uso coletivo durante evento público de grande circulação, circunstância que exige elevado padrão de segurança.

O próprio Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Administração registra que a contratação foi estruturada justamente para assegurar:

- observância das normas da ABNT;
- existência de responsável técnico;
- apresentação de ART/RRT;

- atendimento às normas de segurança;
- montagem por equipe especializada;
- estabilidade estrutural das tendas;
- acompanhamento técnico durante o evento.

Portanto, a comprovação da capacidade técnica e da existência de vínculo efetivo com profissional habilitado constitui requisito essencial do certame, não podendo ser relativizada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências de habilitação técnica devem ser rigorosamente observadas quando guardam relação direta com a segurança da execução contratual e com a proteção do interesse público.

Desse modo, qualquer dúvida objetiva acerca da autenticidade ou suficiência dos documentos utilizados para demonstrar tais requisitos impõe atuação diligente da Administração, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

V – DA NECESSIDADE DE EXAME RIGOROSO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica constitui um dos pilares da fase de habilitação, especialmente em contratações que envolvem a montagem de estruturas temporárias destinadas ao uso coletivo.

Sua finalidade não é restringir a competitividade, mas assegurar que a futura contratada possua efetiva capacidade para executar o objeto licitado, reduzindo riscos à Administração Pública, aos usuários e ao patrimônio público.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentação apta a demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa e a qualificação técnico-profissional do responsável técnico, sempre observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente certame, tais exigências foram expressamente previstas no edital, razão pela qual sua observância integral constitui requisito indispensável para a habilitação da licitante.

Não é possível admitir interpretação flexível ou mitigada das regras editalícias quando se trata de comprovação da aptidão técnica para execução de serviços que envolvem segurança estrutural, responsabilidade profissional e atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Assim, qualquer inconsistência relevante identificada na documentação apresentada deve ser objeto de criteriosa análise pela Administração, inclusive mediante diligência, quando necessária ao esclarecimento dos fatos.

VI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Entre os documentos apresentados para comprovação do vínculo entre a empresa recorrida e seu responsável técnico encontra-se o denominado **Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos**.

Ao proceder à análise detalhada do arquivo disponibilizado no Portal de Compras Públicas, a recorrente verificou elementos objetivos que recomendam especial cautela quanto à sua autenticidade material.

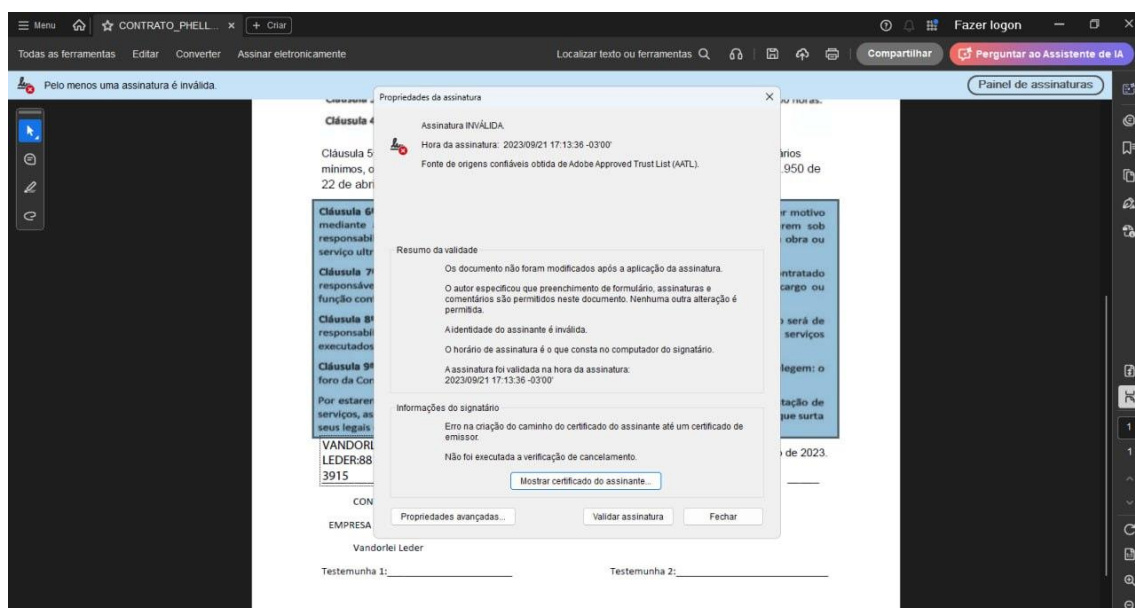
A análise técnica do próprio arquivo PDF evidencia características compatíveis com documento de composição híbrida, contendo partes elaboradas em texto digital e outras inseridas como imagens.

Foram identificados blocos gráficos incorporados ao documento em pontos específicos, enquanto outras cláusulas permanecem em formato textual pesquisável.

Tal circunstância, por si só, não permite concluir pela falsidade do documento.

Todavia, constitui elemento objetivo suficiente para justificar a realização de diligência administrativa destinada à confirmação de sua autenticidade, especialmente porque referido contrato é utilizado justamente para comprovar requisito essencial de habilitação.

Também merece registro que o documento apresentado não possui assinaturas válidas que permita verificar sua integridade por meio de certificação eletrônica.



Além disso, não se identificam elementos externos de autenticação aptos a afastar qualquer dúvida objetiva surgida durante a análise documental.

É importante destacar que a recorrente **não afirma que o documento seja falso**.

O que se sustenta é que existem elementos técnicos objetivos suficientes para justificar a atuação diligente da Administração, em observância aos princípios da autotutela, da segurança jurídica, da legalidade e da busca da verdade material.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o poder-dever da Administração de realizar diligências sempre que necessário para esclarecer dúvidas surgidas durante a análise da documentação apresentada.

Nesse contexto, a diligência mostra-se medida proporcional, razoável e plenamente compatível com os princípios que regem o procedimento licitatório.

VII - A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO À CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA/PR

Dentre os documentos apresentados pela empresa recorrida consta **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos**, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, destinada, inclusive, "**para fins de licitações**".

Entretanto, observa-se que a própria certidão registra expressamente as seguintes informações:

"Possui débitos de anuidade."

"Possui débito(s) referente processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa."

Tais informações constam do documento apresentado espontaneamente pela própria licitante e, embora **não conduzam, por si sós, à sua inabilitação**, revelam circunstâncias que recomendam maior aprofundamento da instrução processual, especialmente em razão da natureza do objeto licitado.



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 73641/2026

Validade: 03/08/2026

Razão social:
LEDER E MAFFRA LTDA - ME

CNPJ:
10.355.221/0001-36

Num. Registro:
60431

Data do Registro:
04/02/2016

Capital Social:
R\$ 500.000,00

Endereço:
RODOVIA BR 158, 11450, KM 516, NOVA ESPERO

CEP:
85514-650

Cidade:
SAO ROQUE DO CHOPIM (PATO BRANCO)-PR

Nº da Alteração Contratual:
3

Data da última alteração:
07/08/2020

Objetivo Social:

7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas, tendas, barracas e estruturas de uso temporário; 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos; 4330-4/04 - Serviços de pintura; 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias; 8129-0/00 - Atividades de limpeza e conservação; 8130-3/00 - Atividades paisagísticas; 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 4311-8/02 - Preparação de canteiros de obras e limpeza de terreno; 4120-4/00 - Construção de edifícios; 0142-3/00 - Produção de mudas, sementes e propagação vegetal; 4623-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas; 4692-3/00 - Comércio atacadista de insumos agropecuários; 5320-2/02 - Serviços de entrega rápida; 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções — bufê; 7111-1/00 - Serviços de arquitetura; 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 4321-5/00 - Instalação, alteração, manutenção elétrica e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade, cabos de tensão, fiação, materiais elétricos, cabos para instalações telefônicas e de comunicações, redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica, antenas coletivas e parabólicas, para-raios, sistemas de iluminação, alarme contra incêndio, alarme contra roubo, sistemas de controle eletrônico e automação predial, instalação de equipamentos elétricos para aquecimento; 7112-0/00 - Serviços de engenharia, serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos, serviços de inspeção técnica nas áreas, engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, engenharia ambiental, supervisão de obras, controle de materiais e serviços, supervisão de contratos de execução de obras, gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, processo e instalações industriais; 4311-8/01 - Demolição de edifícios, construções, pontes e estruturas; 4313-4/00 - Obras de terraplenagem, operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra.

Restrição de atividade:

As atividades técnicas da empresa estão circunscritas às atribuições do seu responsável técnico.

Possui débitos de anuidade

Possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 10.355.221/0001-36

NOME CIVIL: PHELLIPP BIRKHAHN

Carteira: PR-151067/D - Data de expedição: 26/01/2016

Desde 23/04/2024 - Carga horária: 1h

Desde 05/10/2023 até 22/04/2024 - Carga horária: 4h

Desde 26/11/2019 até 17/07/2023 - Carga horária: 4h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

TÍTULO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º

Para fins de: Licitações

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para montagem e instalação de estruturas temporárias destinadas à utilização pelo público, atividade submetida à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA e cuja execução exige responsável técnico habilitado e regular perante o respectivo Conselho Profissional.

Nesse contexto, considerando o dever da Administração Pública de buscar a verdade material e de proferir decisão devidamente motivada, entende a recorrente que a existência de **processos de fiscalização e/ou dívida ativa expressamente mencionados na certidão** constitui elemento objetivo suficiente para justificar a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer-se que a Administração promova diligência junto ao CREA/PR, ou solicite à licitante a apresentação de documentação complementar emitida pelo próprio Conselho, a fim de esclarecer:

- a) a natureza dos débitos de anuidade indicados na certidão;
- b) a quais processos de fiscalização se refere a certidão apresentada;
- c) se tais processos possuem relação com a execução de serviços técnicos semelhantes ao objeto desta licitação;
- d) se há decisão administrativa definitiva nos referidos processos e qual seu atual estágio processual;
- e) se existe qualquer restrição ao exercício das atividades técnicas da empresa ou de seu responsável técnico;
- f) se, apesar das informações constantes da certidão, a empresa mantém seu registro plenamente regular e apto ao exercício das atividades objeto da presente contratação.

Cumprir destacar que o presente requerimento **não objetiva criar requisito de habilitação não previsto no edital**, tampouco pretende atribuir à empresa recorrida penalidade inexistente.

Busca-se, unicamente, que a Administração esclareça fatos objetivamente indicados na própria documentação apresentada pela licitante, permitindo que a decisão acerca da habilitação seja proferida com plena segurança jurídica, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da verdade material e da proteção do interesse público.

VIII – DA POSSIBILIDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A diligência administrativa não constitui faculdade arbitrária da Administração.

Ao contrário, representa importante instrumento destinado a permitir que a decisão administrativa seja tomada com base em fatos corretamente esclarecidos.

Quando a documentação apresentada revela dúvida objetiva acerca de sua autenticidade, integridade ou suficiência, a Administração possui o dever de adotar providências destinadas ao completo esclarecimento da matéria antes da conclusão definitiva da fase de habilitação.

No caso concreto, no que se refere ao contrato de prestação de serviços, eventual diligência poderá compreender, dentre outras medidas:

- solicitação do documento original assinado pelas partes;
- apresentação da via física utilizada para digitalização;
- confirmação expressa, pelo profissional responsável, da efetiva celebração do contrato;

- confirmação da vigência contratual na data da entrega da proposta;
- verificação da correspondência entre o documento apresentado e o efetivamente firmado pelas partes;
- confirmação da manutenção do vínculo durante a futura execução contratual.

Tais providências não representam inovação documental nem oportunidade de complementação indevida da habilitação.

Tratam-se, exclusivamente, de medidas destinadas a verificar a autenticidade do documento já apresentado, preservando a segurança jurídica do procedimento.

A realização de diligência, nessas circunstâncias, prestigia os princípios da legalidade, da isonomia, da boa-fé objetiva e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando que eventual dúvida objetiva permaneça sem esclarecimento.

IX – DA ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital exige que a empresa demonstre possuir responsável técnico habilitado, mediante apresentação da documentação pertinente e da comprovação do vínculo jurídico existente entre o profissional e a licitante.

Tal exigência possui finalidade evidente.

Não basta que determinado profissional possua habilitação perante o CREA.

É indispensável demonstrar que esse profissional efetivamente integra a estrutura da empresa ou encontra-se regularmente vinculado a ela para assumir responsabilidade técnica durante toda a execução contratual.

Assim, a comprovação do vínculo deve ser analisada não apenas sob aspecto formal, mas também sob o aspecto material, verificando-se sua efetiva existência, contemporaneidade e compatibilidade com o objeto licitado.

No presente caso, justamente porque o contrato particular constitui o principal documento utilizado para essa comprovação, eventual dúvida objetiva acerca de sua autenticidade repercute diretamente sobre o atendimento do requisito editalício.

Por essa razão, a confirmação da validade e eficácia desse instrumento contratual torna-se etapa indispensável antes da manutenção da habilitação da empresa recorrida.

X – DA ANÁLISE DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A qualificação técnico-profissional constitui requisito indispensável à habilitação da empresa quando o objeto da contratação exige acompanhamento por profissional legalmente habilitado.

No presente certame, tal exigência revela-se ainda mais relevante, considerando que o objeto envolve a montagem de estruturas temporárias destinadas à realização de evento público, cuja execução demanda conhecimento técnico específico, observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A finalidade da exigência editalícia não consiste apenas em verificar a existência formal de um engenheiro vinculado à empresa, mas assegurar que a futura contratada disponha, efetivamente, de profissional apto a responder tecnicamente pela execução dos serviços durante toda a vigência contratual.

Por essa razão, a documentação apresentada deve demonstrar, de forma inequívoca:

- a habilitação profissional;
- a regularidade perante o CREA;
- a existência de vínculo jurídico válido com a empresa;
- a compatibilidade da experiência técnica com o objeto licitado.

A ausência de qualquer desses elementos compromete a finalidade da exigência editalícia e impede o reconhecimento da plena capacidade técnica exigida para a contratação.

XI – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE O ACERVO TÉCNICO E O OBJETO LICITADO

A Administração Pública não pode limitar-se a verificar a simples existência de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

É imprescindível analisar se o acervo apresentado guarda efetiva correspondência com os serviços que serão executados.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deve examinar a pertinência entre o objeto da licitação e os serviços anteriormente executados pelo profissional indicado como responsável técnico, evitando tanto exigências excessivas quanto aceitações genéricas que não demonstrem capacidade suficiente.

No presente procedimento, o objeto compreende locação, instalação e montagem de estruturas temporárias destinadas a evento público, atividade que envolve requisitos específicos de estabilidade estrutural, segurança dos usuários, responsabilidade técnica e atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Assim, recomenda-se que a Administração verifique se o acervo técnico apresentado demonstra experiência compatível com tais características, não apenas quanto ao porte da obra ou serviço anteriormente executado, mas também quanto à natureza das atividades desenvolvidas.

Tal análise é imprescindível para assegurar que a futura contratada detenha efetiva capacidade técnica para executar o objeto licitado.

XII – DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Embora os documentos apresentados pelos licitantes gozem, em regra, de presunção relativa de veracidade, tal presunção não impede a realização de diligências quando surgirem elementos objetivos capazes de justificar esclarecimentos adicionais.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e impõe à Administração o dever de decidir com base em elementos seguros e suficientes.

Nesse contexto, constatada qualquer dúvida objetiva acerca da autenticidade, integridade ou validade de documento utilizado para comprovação de requisito de habilitação, incumbe ao Pregoeiro promover as diligências necessárias para esclarecer os fatos.

Tal providência preserva a segurança jurídica do procedimento, assegura tratamento isonômico entre os participantes e evita futura contratação baseada em documentação cuja confiabilidade não tenha sido adequadamente verificada.

No caso concreto, considerando os elementos identificados na análise documental, a realização de diligência mostra-se medida adequada, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

XIII – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que todos os licitantes devem receber tratamento isonômico durante o procedimento licitatório.

Esse princípio impede que exigências previstas no edital sejam flexibilizadas para determinada empresa, enquanto os demais participantes permanecem sujeitos ao seu cumprimento integral.

Caso existam dúvidas objetivas acerca do atendimento dos requisitos de habilitação, a Administração deve esclarecê-las antes da homologação do certame.

A manutenção da habilitação sem o devido esclarecimento poderá representar violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

A observância rigorosa do edital constitui garantia não apenas dos licitantes, mas também da própria Administração Pública, que deve assegurar que o futuro contratado possua todas as condições técnicas exigidas para executar o objeto licitado com segurança e eficiência.

XIV – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

É pacífico no Direito Administrativo brasileiro que a Administração possui o dever de revisar seus próprios atos quando verificada ilegalidade ou quando surgirem elementos capazes de comprometer sua validade.

Tal prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, constatada a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, mostra-se plenamente possível a revisão da decisão que declarou sua habilitação, mediante a realização das diligências cabíveis.

A autotutela, longe de representar instabilidade do procedimento, constitui mecanismo destinado a preservar a legalidade, a moralidade administrativa e a segurança jurídica das contratações públicas.

XV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO

A decisão administrativa que declarou habilitada a empresa recorrida deve ser reavaliada diante dos elementos apresentados neste recurso.

Não se pretende, com isso, impor interpretação excessivamente formalista das regras do edital, tampouco criar exigências não previstas no instrumento convocatório.

O que se requer é a estrita observância das condições previamente estabelecidas para todos os licitantes, assegurando que a contratação recaia sobre empresa que demonstre, de forma inequívoca, preencher todos os requisitos de habilitação.

Conforme demonstrado, existem aspectos da documentação apresentada que recomendam aprofundamento da análise administrativa, especialmente quanto:

- à comprovação do vínculo do responsável técnico;
- à autenticidade material do contrato apresentado para esse fim;
- à efetiva correspondência entre a documentação técnica e as exigências editalícias;
- à suficiência da documentação para comprovar a qualificação técnico-profissional exigida.
- à existência de restrições na certidão do CREA.

Tais circunstâncias recomendam que a Administração utilize o poder-dever de diligência previsto na legislação e no próprio edital antes da consolidação da decisão de habilitação.

XVI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PREVENÇÃO

A Administração Pública possui o dever de adotar todas as cautelas necessárias para evitar futura nulidade contratual.

A habilitação constitui etapa destinada justamente a prevenir riscos à execução do contrato.

Uma vez celebrado o ajuste administrativo, eventual constatação posterior de deficiência na documentação de habilitação poderá acarretar graves consequências, dentre elas:

- paralisação da execução contratual;
- responsabilização administrativa;
- responsabilização perante os órgãos de controle;
- necessidade de rescisão contratual;
- prejuízos ao interesse público.

Em razão disso, recomenda-se que qualquer dúvida objetiva existente seja solucionada antes da adjudicação e homologação do certame.

Tal providência prestigia os princípios da eficiência, da prevenção, da segurança jurídica e da boa administração.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b)** o seu integral provimento para que seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa **LEDER & MAFFRA LTDA.**, em razão das inconsistências apontadas;
- c)** subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária a complementação da instrução processual, seja determinada a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital, especialmente para:
 - verificar a autenticidade do Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos apresentado para comprovação do vínculo do responsável técnico;
 - solicitar apresentação do documento original ou de outro meio idôneo de confirmação de sua autenticidade;
 - confirmar diretamente com o profissional indicado a efetiva celebração e vigência do vínculo contratual na data da apresentação da proposta;
 - verificar a correspondência entre a documentação apresentada e os registros existentes junto ao CREA, quando pertinente;
 - analisar a compatibilidade do acervo técnico apresentado com as características específicas do objeto licitado;
 - verificar a natureza dos débitos de anuidade indicados na certidão (quais processos de fiscalização se refere a certidão apresentada; se tais processos possuem relação com a execução de serviços técnicos semelhantes ao objeto desta licitação; se há decisão administrativa definitiva nos referidos processos e qual seu atual estágio processual; se existe qualquer restrição ao exercício das atividades técnicas da empresa ou de seu responsável técnico; se, apesar das informações constantes da certidão, a empresa mantém seu registro plenamente regular e apto ao exercício das atividades objeto da presente contratação).
- d)** caso as diligências revelem o não atendimento das exigências editalícias, seja declarada a inabilitação da empresa recorrida, prosseguindo-se o certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;
- e)** sejam todas as decisões devidamente motivadas, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Erechim, 29 de julho de 2026.

 Documento assinado digitalmente
DONIE CARLA PAGLIOSA STANISCUASKI
Data: 29/07/2026 18:39:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Donie Stanisçuaski

Empresa Recorrente

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 014/2026, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **MATHEUS PROVIN**, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação, montagem e desmontagem de tendas destinadas à realização da Semana Farroupilha do Município de Sananduva/RS.

Conforme consta da Ata Parcial do certame, a empresa **MATHEUS PROVIN** foi declarada vencedora do Item 02, referente à locação e montagem de tendas pirâmide 5,00m x 10,00m, sendo posteriormente habilitada.

Todavia, a análise da documentação de habilitação demonstra que a empresa não comprovou o atendimento integral da exigência constante do item VII do edital, relativa à qualificação técnica.

II – DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O edital estabeleceu expressamente que o licitante deveria apresentar:

"Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado (...)."

Portanto, não bastava comprovar a execução de serviços semelhantes.

Era indispensável comprovar a compatibilidade das características, das quantidades, e dos prazos.

Todavia, o atestado apresentado pela empresa recorrida limita-se a descrever genericamente a execução de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias para eventos, **sem informar os quantitativos efetivamente executados.**

Essa omissão impede verificar se a experiência anteriormente adquirida é compatível com as quantidades exigidas pelo edital.

Assim, a documentação apresentada não atende integralmente ao requisito objetivo estabelecido pela Administração.

III – QUADRO COMPARATIVO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Exigência do Edital	Documentação apresentada pela empresa	Resultado da análise	↑
Comprovação de execução de serviços compatíveis em características	Atestado de Capacidade Técnica	Atendido parcialmente. O documento descreve genericamente a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado.	
Comprovação de execução de serviços compatíveis em quantidades	Atestado de Capacidade Técnica	Não atendido. O atestado não informa os quantitativos efetivamente executados, impossibilitando aferir a compatibilidade exigida pelo edital.	
Comprovação de execução de serviços compatíveis em prazos	Atestado de Capacidade Técnica	O período de execução encontra-se indicado, porém desacompanhado dos quantitativos necessários à verificação integral da capacidade técnica.	
Comprovação complementar da experiência alegada	Notas fiscais apresentadas pela licitante	Os quantitativos constantes das notas fiscais são significativamente inferiores aos exigidos para o objeto desta licitação, não suprimindo a ausência de informação constante do atestado.	
Atendimento integral ao item VII do edital	Conjunto documental apresentado	Não comprovado , uma vez que inexistente demonstração objetiva da execução anterior de serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado.	↓

O quadro acima evidencia que a controvérsia não reside na inexistência de atestado de capacidade técnica, mas sim na **ausência de comprovação de requisito expressamente exigido pelo edital**, qual seja, a demonstração de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos.

Embora o atestado descreva genericamente a execução de serviços semelhantes, ele não informa os quantitativos efetivamente executados, impossibilitando aferir o atendimento da exigência editalícia relativa à compatibilidade quantitativa.

Além disso, a própria licitante apresentou notas fiscais visando corroborar sua experiência. Entretanto, tais documentos, longe de suprirem a deficiência do atestado, evidenciam quantitativos significativamente inferiores aos exigidos no presente certame.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas da ausência de comprovação de requisito objetivo de qualificação técnica, expressamente previsto no edital.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar rigorosamente as regras fixadas no edital, assegurando igualdade de tratamento entre os licitantes e julgamento objetivo das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense requisito previamente estabelecido ou considere atendida exigência que não foi efetivamente comprovada.

Se o edital exigiu demonstração de experiência compatível em características, quantidades e prazos, não é possível concluir pelo atendimento dessa condição quando a documentação apresentada não permite tal verificação.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO

A fase de habilitação destina-se à verificação objetiva do atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

No presente caso, o edital exigiu expressamente a comprovação da execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos.

Todavia, o atestado apresentado não informa os quantitativos executados e as notas fiscais apresentadas não demonstram experiência compatível com a dimensão do objeto licitado.

Assim, eventual conclusão de que a licitante possui experiência suficiente decorreria exclusivamente de presunção, e não da documentação efetivamente apresentada.

Entretanto, a Administração Pública deve decidir com base em elementos objetivos constantes dos autos, preservando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a qualificação técnica deve ser analisada à luz das exigências previstas no edital, competindo à Administração verificar se os documentos apresentados demonstram efetivamente a aptidão necessária para a execução do objeto licitado.

No caso concreto, essa demonstração não ocorreu.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a comprovação da capacidade técnica deve ser analisada de forma objetiva, observando-se os requisitos previstos no instrumento convocatório, sendo legítima a exigência de demonstração de experiência compatível com o objeto licitado quando prevista no edital.

Da mesma forma, a jurisprudência reconhece que a Administração deve fundamentar sua decisão na documentação efetivamente apresentada pelo licitante, não sendo possível afastar requisito objetivo previamente estabelecido no instrumento convocatório sem justificativa jurídica idônea.

No presente caso, justamente por não haver comprovação objetiva da compatibilidade quantitativa exigida pelo edital, a habilitação da recorrida não se mostra compatível com as regras do certame.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **MATHEUS PROVIN**, diante do descumprimento da exigência constante do item 7.4.3, VII do edital;
- c) o reconhecimento de que o atestado apresentado não comprova a execução anterior de serviços compatíveis em quantidades, conforme exigido expressamente pelo instrumento convocatório;
- d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, seja determinada diligência para que a licitante apresente documentação emitida pelo contratante capaz de demonstrar, de forma objetiva, os quantitativos efetivamente executados nos contratos referidos no atestado, permitindo verificar o efetivo atendimento da exigência editalícia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Erechim, 29 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
DONIE CARLA PAGLIOSA STANISCUASKI
Data: 29/07/2026 20:59:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Donie Stanisçuaski

DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGENS
DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA



L & M Locações - CNPJ: 10355221/0001-36.

Razão Social: **Leder & Mafra LTDA-ME.**

BR 158 – KM 504 – São Roque do Chopim –

CEP:85514650.

FONE: (46) 988202088

E-mail: mafraleder@hotmail.com.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 14/2026

À Ilustre Comissão de Contratação/Pregoeiro,

A empresa **Leder e Mafra**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 14/2026, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DCPS**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente alega que a empresa Leder e Mafra não teria cumprido integralmente os requisitos de habilitação previstos no edital, especialmente quanto ao Alvará de Localização.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Durante a fase de habilitação, o Pregoeiro, no exercício do dever de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021, solicitou comprovação da validade do Alvará de Localização apresentado.

Em atendimento à diligência, a empresa Leder e Mafra encaminhou:

- Alvará de Localização;
- Documento comprobatório da validade do Alvará;
- Consulta ao SINTEGRA.

Após analisar a documentação apresentada, o Pregoeiro concluiu pelo atendimento das exigências editalícias, mantendo corretamente a habilitação da empresa.

A Empresa DCPS, INCONFORMADA COM O RESULTADO, demonstrou interesse em apresentar recurso e assim as seguintes alegações:

“Todavia, ao analisar minuciosamente toda a documentação disponibilizada no Portal de Compras Públicas, a recorrente identificou diversas inconsistências relevantes, que comprometem a segurança jurídica da decisão administrativa e impõem a necessidade de reavaliação da habilitação concedida”

“ quanto à qualificação técnica da futura contratada”



L & M Locações - CNPJ: 10355221/0001-36.

Razão Social: **Leder & Mafra LTDA-ME.**

BR 158 – KM 504 – São Roque do Chopim –

CEP:85514650.

FONE: (46) 988202088

E-mail: mafraleder@hotmail.com.

“ Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos. especial cautela quanto à sua autenticidade material”.

“não possui assinaturas válidas que permita verificar sua integridade por meio de certificação eletrônica”.

“A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO À CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA/PR “.

“Dentre os documentos apresentados pela empresa recorrida consta **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos**, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, destinada, inclusive, **“para fins de licitações”**.”.

“Entretanto, observa-se que a própria certidão registra expressamente as seguintes informações”:

“Possui débitos de anuidade.”

“Possui débito(s) referente processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa.”

“Também merece registro que o documento apresentado não possui assinaturas válidas que permita verificar sua integridade por meio de certificação eletrônica”.

II – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências para esclarecer ou complementar informações constantes dos documentos de habilitação, desde que não haja apresentação de documento novo destinado a suprir requisito inexistente na data da habilitação.

No presente caso, a empresa recorrida não fez qualquer substituição de documento nem criação de condição posterior.

A diligência do Sr. Pregoeiro(a) apenas confirmou a validade do Alvará já apresentado, permitindo o formar seu convencimento de forma segura e em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da busca da verdade material.



L & M Locações - CNPJ: 10355221/0001-36.

Razão Social: **Leder & Mafra LTDA-ME.**

BR 158 – KM 504 – São Roque do Chopim –

CEP:85514650.

FONE: (46) 988202088

E-mail: mafraleder@hotmail.com.

III- FUNDAMENTOS PRINCIPAIS:

-QUANTO AO ALVARÁ< ATENDIDO AS DILIGÊNCIAS ANEXANDO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A COMPROVAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA TAMBÉM PODE SER AFERIDOS ATRAVÉS DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - CONTRIBUINTE -ATUALIZADA, DOCUMENTO ESSENCIAL EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

-DA ALEGAÇÃO DÉBITOS COM O CONSELHO COMPETENTE:

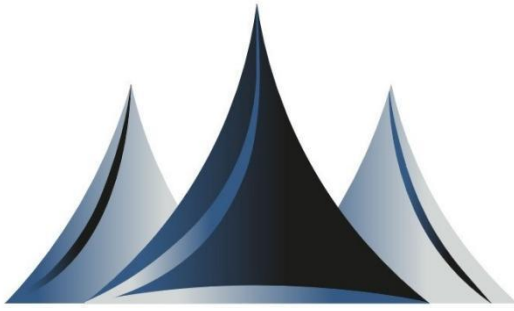
O rol de documentos para habilitação técnica só se exige **registro/inscrição regular** no conselho competente (art. 67, III), certidões de acervo, nada sobre quitação de débitos/anuidades.

DÉBITOS COM O CONSELHO SÃO ASSUNTOS PRÓPRIO DA RELAÇÃO EMPRESA – CREA, NÃO DIZ RESPEITO “ À EMPRESAS LICITANTES E/OU AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO SE CONFUNDEM COM REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA PREVISTA NA LEI.

É válido a qualquer órgão Público:

Aceitar a certidão de registro e regularidade, independentemente de haver valores em aberto desde que o registro não esteja cancelado/suspenso.

Quanto ao vínculo empregatício, empresa e Técnico responsável, a autenticidade encontra-se na Certidão de Pessoa Jurídica e na Certidão de Pessoa Física, legalmente anexadas nos documentos de habilitação, também podemos comprovar o vínculo através das ARTs de serviços realizados pelo profissional.



L & M Locações - CNPJ: 10355221/0001-36.

Razão Social: **Leder & Mafra LTDA-ME.**

BR 158 – KM 504 – São Roque do Chopim –

CEP:85514650.

FONE: (46) 988202088

E-mail: mafraleder@hotmail.com.

Da assinatura: (Também merece registro que o documento apresentado não possui assinaturas válidas que permita verificar sua integridade por meio de certificação eletrônica.)

Assinatura pelo **GOV. BR** UTILIZADA PELO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Assinatura com certificado ICP- Brasil UTILIZADA PELA EMPRESA LEDER E MAFRA LTDA-ME.

Os documentos apresentados possuem assinatura eletrônica passível de validação por meio do serviço oficial VALIDAR, mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), o qual permite verificar a autenticidade, a integridade do documento e a identidade do signatário. Assim, a mera alegação de impor dúvidas, insinuações desacompanhada de prova técnica ou da demonstração de invalidade da assinatura eletrônica, não possui qualquer respaldo jurídico ou probatório

V- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos afirmar que anexamos todos os documentos dentro de sua legalidade e regularidade, não nos utilizamos de assinaturas que não sejam reconhecidas, ou de declarações, e documentos falsos que possam comprometer a idoneidade da empresa. Portanto as alegações não encontram qualquer respaldo em fatos concretos, técnico ou jurídico, limitando-se a meras insinuações e conjecturas desacompanhadas de provas.

Em sede recursal, não se admite que acusações de tamanha gravidade sejam formuladas sem o devido respaldo probatório, sob pena de violação aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do devido processo administrativo.

Assim, diante da absoluta ausência de respaldo para as alegações da recorrente, requer-se o integral desprovemento do recurso, com a manutenção da decisão que declarou a recorrida habilitada.

VANDORLEI
LEDER:88148
173915

Assinado de forma
digital por VANDORLEI
LEDER:88148173915
Dados: 2026.07.31
15:56:19 -03'00'

Pato branco, 31 de julho de 2026.

Vandorlei Leder

EMPRESA LEDER E MAFRA LTDA-ME



L & M Locações - CNPJ: 10355221/0001-36.

Razão Social: **Leder & Mafra LTDA-ME.**

BR 158 – KM 504 – São Roque do Chopim –

CEP:85514650.

FONE: (46) 988202088

E-mail: mafraleder@hotmail.com.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA/RS

Pregão Eletrônico nº 014/2026

Objeto: Contratação de empresa para locação, instalação e montagem de pirâmides (tendas) para a Semana Farroupilha 2026.

MATHEUS PROVIN - ME, já devidamente qualificado no certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente manifestou intenção de recurso contra a habilitação da ora Recorrida, alegando suposta irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica. Durante a sessão, o Pregoeiro identificou que o atestado apresentado inicialmente carecia de descrição detalhada dos serviços executados. Diante disso, agindo em conformidade com o Edital e a lei, a Comissão franqueou prazo de diligência para saneamento da falha formal. A Recorrida cumpriu integralmente a solicitação dentro do prazo, apresentando as notas fiscais que comprovaram a aptidão técnica, resultando em sua legítima habilitação.

2. DO CUMPRIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DO PRAZO DA DILIGÊNCIA

Diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, a capacidade técnica da Recorrida é inconteste e preexistente ao certame.

- **Cumprimento do Prazo:** O Pregoeiro abriu diligência para complementação de documentos às 13:18 do dia 24/07/2026. A Recorrida enviou os documentos solicitados via sistema tempestivamente, conforme registro às 10:26:41 (em fase anterior de diligência) e ratificado na análise final do Pregoeiro.
- **Conteúdo das Notas Fiscais:** Foram apresentadas notas fiscais emitidas em favor das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e de Educação do Município de Lagoa Vermelha, detalhando serviços de locação de pirâmides e estruturas para eventos realizados em 2025 e início de 2026. Tais documentos provam que a Recorrida já detinha a experiência exigida pelo item 7.4.3, VII do Edital antes da data da abertura da licitação.

3. DA LEGALIDADE DO SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS

A legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência dos Tribunais de Contas autorizam e recomendam o saneamento de erros que não alterem a substância da proposta ou a veracidade da condição de habilitação:

- **Artigo 12, inciso III da Lei 14.133/2021:** Dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação, não deve importar no afastamento do licitante.
- **Condição Preexistente:** Conforme entendimento do **TCE/RS (Conclusão Técnica nº 27)** e do **TCU (Acórdãos 1211/2021 e 641/2025)**, a inclusão de documentos que apenas atestem condição preexistente à sessão pública é permitida em sede de diligência, não ferindo o princípio da isonomia.
- **Finalidade do Certame:** A desclassificação por vício sanável configuraria um excesso de formalismo, priorizando o meio (processo) sobre o fim (seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público).

No caso em tela, a falta de descrição detalhada no atestado original era uma lacuna formal, suprida integralmente pelas notas fiscais que demonstraram o bom desempenho operacional da empresa em eventos similares.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida requer:

1. O **conhecimento e o total desprovemento do recurso** interposto pela empresa DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa MATHEUS PROVIN;

2. A adjudicação do objeto do Item 0002 em favor da ora Recorrida, visto que apresentou o menor preço (R\$ 1.999,00) e cumpriu todos os requisitos habilitatórios.

Nestes termos, pede deferimento.

Sananduva/RS, 03/08/2026.

 Documento assinado digitalmente
MATHEUS PROVIN
Data: 03/08/2026 17:17:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATHEUS PROVIN - ME

Recorrido

PARECER – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e montagem de pirâmides (tendas) para compor a estrutura da Semana Farroupilha 2026.

RECORRENTES:. DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGENS DE ESTRURURAS METÁLICAS LTDA.

RECORRIDAS: LEDER & MAFFRA LTDA e MATHEUS PROVIN.

ALEGAÇÃO:

Quanto a intenção de recurso interposta pela empresa **DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGENS DE ESTRURURAS METÁLICAS LTDA** contra a decisão que habilitou as recorridas **LEDER & MAFFRA LTDA** e **MATHEUS PROVIN** para os itens 01 e 02, respectivamente.

CONSIDERAÇÃO:

Ressalta-se que, concedido o prazo para apresentação das razões e contrarrazões na forma prevista em lei todas as empresas apresentaram suas alegações de forma tempestiva, cujas respectivas cópias se encontram em anexo ao presente documento.

Inicialmente, cabe ressaltar que ambas as intenções recursais apresentadas pela recorrente fazem referência aos documentos de qualificação técnica das recorridas, desta forma, faz-se necessária a análise detalhada dos documentos referentes à capacidade técnica das licitantes exigidos pelo item 7.4.3, incisos VII à XII do instrumento convocatório, os quais foram determinados pela secretaria requisitante da demanda, tendo em vista serem os detentores de capacidade técnica para definição das exigências técnicas relevantes para o objeto ora licitado, quais sejam:

VII - Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, consistentes na locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias para eventos. O atestado deverá conter, no mínimo,

a identificação do contratante, a descrição dos serviços executados, o período de execução, a avaliação quanto à qualidade dos serviços prestados e a assinatura do representante legal da entidade emitente, devidamente identificado;

VIII - *Declaração firmada pelo proponente, comprometendo-se, caso vencedor do certame, a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), abrangendo a montagem e desmontagem das estruturas objeto da contratação, devidamente registrada em nome de profissional legalmente habilitado, no prazo estabelecido no edital e, obrigatoriamente, antes da liberação das estruturas para uso, em conformidade com a legislação vigente e as exigências dos respectivos conselhos profissionais competentes (ANEXO X);*

IX - *Declaração firmada pelo proponente, comprometendo-se, caso vencedor do certame, a apresentar o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) e demais documentos eventualmente exigidos pelos órgãos competentes para a utilização das estruturas temporárias contratadas, devidamente aprovados, até 01 (um) dia antes do início do evento, em conformidade com a legislação vigente e demais exigências de segurança aplicáveis, responsabilizando-se integralmente pelo cumprimento das normas técnicas e legais pertinentes (ANEXO XI);*

X - *Declaração firmada pelo proponente, assegurando que possui plenas condições técnicas, operacionais e logísticas, bem como equipe, equipamentos, materiais e demais recursos necessários para disponibilizar o objeto licitado, conforme especificações do edital, comprometendo-se a garantir a adequada execução dos serviços durante a realização da Semana Farroupilha, dentro dos prazos estabelecidos e em conformidade com todas as exigências técnicas e operacionais do evento (ANEXO XII);*

XI - *Declaração firmada pelo proponente de que possui pleno conhecimento das condições locais de execução dos serviços, das características do local do evento e das exigências*

estabelecidas no edital e seus anexos, assumindo integral responsabilidade pela execução do objeto, não podendo alegar, posteriormente, desconhecimento de fatos ou circunstâncias que influenciem na formulação da proposta ou na execução contratual (ANEXO XIII);

XII - Declaração firmada pelo proponente, indicando o profissional legalmente habilitado que assumirá a responsabilidade técnica pelos serviços objeto da contratação, comprometendo-se, caso vencedor do certame, a manter referido profissional vinculado à execução contratual até a conclusão dos serviços, salvo substituição devidamente justificada e previamente aprovada pela Administração, desde que por profissional de qualificação técnica equivalente ou superior (ANEXO XIV).

Passaremos à análise dos fatos elencados pelas proponentes em suas peças recursais, bem como relato dos fatos ocorridos em sessão pública.

Item 01:

- Alegação por parte da recorrente de divergência no documento denominado “Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos”:

A recorrente elenca possíveis elementos relacionados à autenticidade material do documento apresentado, bem como não possui assinatura válida que permita a verificação de sua integridade por meio de certificação eletrônica.

A recorrida por sua vez elenca que o documento acima mencionado possui assinatura eletrônica através da certificação GOV.BR por parte do responsável técnico e ICP-Brasil pela empresa contratante e que meras alegações quanto à validade do documento sem comprovação técnica ou demonstração da invalidade e de vícios não possui respaldo jurídico ou probatório.

De toda sorte, em análise as referidas exigências, verificou-se que o item 7.4.3, inciso XII requer mera declaração firmada pelo proponente, indicando o profissional legalmente habilitado que assumirá a responsabilidade técnica pelos serviços, comprometendo-se, caso vencedor do certame, a manter referido profissional vinculado à execução contratual até a

conclusão dos serviços, salvo substituição devidamente justificada e previamente aprovada pela Administração, desde que por profissional de qualificação técnica equivalente ou superior. Fica evidente que o instrumento convocatório solicita apenas a apresentação da declaração supracitada, requisito este atendido pela recorrida quando apresentou a referida declaração.

- Alegação quanto à certidão de registro de pessoa jurídica do CREA/PR no que se refere a presença de débitos de anuidade no referido conselho profissional:

A recorrente elenca a presença de débitos de anuidade por parte da recorrida junto ao conselho profissional competente (CREA/PR), o que careceria a promoção de diligências por parte da Administração para fins de esclarecimento.

A recorrida por sua vez apresenta em suas contrarrazões a argumentação de que o rol de documentos técnicos previstos pela Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta apenas a possibilidade de exigência de certidão de registro e/ou comprovação de registro da empresa licitante junto ao conselho competente (art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Novamente ressalta-se que dentre o rol de documentos de qualificação técnica definidos pela secretaria requisitante e presente no item 7.4.3 e seus incisos não constava a obrigatoriedade de apresentação da certidão de registro de pessoa jurídica no conselho profissional nem a comprovação de quitação com o mesmo.

Além disso, o próprio art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual define os critérios técnicos a serem exigidos para comprovação da qualificação técnica determina em seu inciso V que:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:*

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é claro quanto a ilegalidade na exigência de comprovação de quitação com os respectivos conselhos profissionais, conforme os seguintes Acórdãos:

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais

estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei." (Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer).

"É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade." (Acórdão 1357/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)." (Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

- Alegação quanto a comprovação do vínculo do responsável técnico:

A recorrente alega que a recorrida não comprovou o vínculo empregatício entre empresa e responsável técnico, especialmente devido às divergências elencadas quanto à autenticidade do contrato particular de prestação de serviço firmado entre as partes e objeto de questionamento no primeiro item deste documento.

A recorrida manifesta em suas contrarrazões que a autenticidade do vínculo empregatício se encontra presente e comprovado nas Certidões de Pessoa Jurídica e de Pessoa Física junto ao conselho profissional competente, ambas anexadas aos documentos de habilitação.

Novamente ressalta-se que o rol de documentos de qualificação técnica determinados pela secretaria requisitante demonstrava somente a necessidade de declaração firmada pelo proponente, indicando o profissional legalmente habilitado que assumirá a responsabilidade técnica pelos serviços, comprometendo-se, caso vencedor do certame, a manter referido profissional vinculado à execução contratual até a conclusão dos serviços, salvo substituição devidamente justificada e previamente aprovada pela Administração, não exigindo para o momento da habilitação a referida comprovação do vínculo empregatício. Desta forma, ao apresentar a declaração mencionada entende-se que a recorrida atendeu à exigência editalícias.

Item 02:

- Alegação de não atendimento da exigência prevista no item 7.4.3, VII do instrumento convocatório, especialmente no que se refere a compatibilidade de quantidades por parte recorrida:

A recorrente levanta a questão de divergência referente aos quantitativos presentes no Atestado de Capacidade Técnica da recorrida, o qual apresenta os serviços prestados de forma genérica.

A recorrida defende em sua manifestação que as notas fiscais encaminhadas em sede de diligência para saneamento/complementação de documentação aberta pela Pregoeira complementam o atestado encaminhado anteriormente, comprovando a aptidão técnica necessária e exigida pelo requisito de habilitação.

O edital previa a exigência de apresentação de *“Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, consistentes na locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias para eventos. O atestado deverá conter, no mínimo, a identificação do contratante, a descrição dos serviços executados, o período de execução, a avaliação quanto à qualidade dos serviços prestados e a assinatura do representante legal da entidade emitente, devidamente identificado”*.

No momento da análise da documentação de habilitação da recorrida, constatou-se que o documento apresentado para atendimento da referida exigência, embora apresentasse objeto compatível e fosse emitido por órgão público (Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha) o mesmo não especificava os serviços prestados.

Desta forma, em atendimento aos recentes entendimentos dos tribunais de contas, especialmente nos Acórdãos nº 1211/2021, 2443/2021, 2568/2021, 468/2022 do TCU, e os quais preveem:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Entendimento este ratificado recentemente pelo Acórdão n. 641/2025 do TCU, o qual prevê que:

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.”

E também entendimento ratificado pelo TCE/RS em sua recente conclusão técnica nº 27 – Comissão de Estudos da Lei nº 14.133/2021, a qual prevê que:

“A vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. É possível a complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame. A diligência para esta suplementação não fica

restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis.”

Ademais, a própria lei que rege as contratações públicas (Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021) prevê, em seu art. 12, inciso III que:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Cabe ressaltar que a própria exigência presente no edital determinava o que deveria constar no documento apresentado para o seu atendimento, conforme demonstrado no próprio trecho retirado do edital:

“... O atestado deverá conter, no mínimo, a identificação do contratante, a descrição dos serviços executados, o período de execução, a avaliação quanto à qualidade dos serviços prestados e a assinatura do representante legal da entidade emitente, devidamente identificado....”

Sendo assim, foi solicitada a complementação do atestado, mediante envio de notas fiscais de execução dos serviços objetos do Atestado de Capacidade Técnica, a fim de comprovar a execução e descrição dos serviços, uma vez que o próprio atestado encaminhado anteriormente já previa o prazo dos serviços (durante todos os eventos do município entre os anos 2025 e 2026) e também declaração de avaliação da qualidade dos serviços prestados. Ressalta-se que a recorrida encaminhou as referidas notas fiscais, as quais demonstravam a execução de serviços de locação de tendas (pirâmides) de acordo com o requisito editalício.

Quanto ao quantitativo, cabe ressaltar que o edital não previa quantitativo mínimo solicitado, tampouco poderia ser exigida a totalidade ora licitada tendo em vista a ilegalidade de tal medida, conforme a própria Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 67, § 2º o qual delimita o percentual máximo a ser exigido, qual seja:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

A delimitação do percentual fica evidenciado nos seguintes entendimentos do TCU:

Acórdão nº 1.851/2015 – Plenário

“Enunciado. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.”

Acórdão nº 2.696/2019 – Primeira Câmara

“Enunciado. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

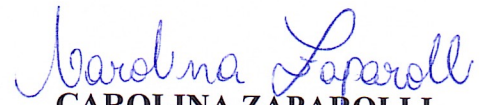
Portanto, em que pese o edital do presente certame não ter determinado as parcelas de maior relevância nem o quantitativo máximo aceito, o limite máximo exigido poderia ser de apenas 50% do quantitativo ora licitado. Desta forma, ressalta-se que o atestado foi avaliado quanto a comprovação de execução de serviços compatíveis, requisito este atendido pela recorrida.

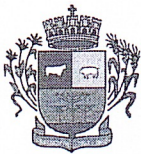
DECISÃO DA COMISSÃO:

Pelos motivos acima expostos, considerando que a avaliação da habilitação das recorridas seguiu estritamente as exigências determinadas pela secretaria requisitante e presentes no item 7.4.3 do instrumento convocatório, a qual especifica os documentos de qualificação técnica a serem exigidos das proponentes para comprovação de sua capacidade na execução do objeto e, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que regem as contratações públicas, a Pregoeira e Equipe de Apoio opinam pela manutenção da sua decisão inicial de habilitação.

Da mesma forma, considerando que o recurso se refere a habilitação de licitante, ato realizado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, opina-se pelo encaminhamento dos autos do processo ao Setor Jurídico e Autoridade Competente, para que estes realizem a análise e emita parecer acerca da decisão desta Administração quanto as ocorrências relatadas dentro do prazo legal previsto.

Sananduva, 04 de agosto de 2026.


CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira



**Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul**

ACATO OS TERMOS DO PRESENTE.
AUTORIZO ao Setor de Licitações e Contratos as providências de estilo.

Em 05.08.2026

**PARECER JURÍDICO
Pregão Eletrônico nº 014/2026**

PREFEITO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo no âmbito do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2026, que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, instalação e montagem de pirâmides (tendas), para composição da estrutura da Semana Farroupilha/2026.

A empresa **DCPS ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, manifestaram a intenção de recorrer do Pregão que habilitou as empresas recorridas **LIDER E MAFRA LTDA e MATHEUS PROVIN**.

Contudo, conforme informação trazida pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, a empresa recorrente não apresentou razões que sustentem qualquer tipo de impugnação a habilitação das empresas **LIDER E MAFRA LTDA e MATHEUS PROVIN**.

De outra banda, a empresa recorrida encaminhou as notas fiscais que demonstram a execução dos serviços de locação de tendas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, ao conduzir processos licitatórios, deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

O edital é a norma que rege o certame e faz lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio em manter a decisão inicial de habilitação, em face de que a empresa recorrente não apresentou razões/fundamentações a fim de impugnar a habilitação das empresas **LIDER E MAFRA LTDA e MATHEUS PROVIN**.

Assim, opina-se pela manutenção da decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio.

Sananduva (RS), 04 de agosto de 2026.

Luís Alfredo Tartari
Procurador-Geral
OAB/RS 37.595